

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6.743, DE 2016

Dispõe da liberação para a entrada de consumidores portando produtos alimentícios de outros estabelecimentos.

Autor: Deputado FELIPE BORNIER

Relator: Deputado AUREO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Felipe Bornier obriga os estabelecimentos comerciais que exercem atividades de cultura e lazer a *“permitirem que os consumidores adentrem em suas dependências portando produtos alimentícios adquiridos em outras empresas”*.

A proposta define, também, quais modalidades de empreendimentos estariam abrangidas por suas disposições e prevê exceções à obrigatoriedade nela estabelecida.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania, respectivamente.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor fomos incumbidos de relatar o mencionado projeto, ao qual, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 6.743, de 2016 – ao disciplinar e franquear o acesso de consumidores portando produtos alimentícios a estabelecimentos de cultura e lazer – converge para favorecer a concretização dos ideais de proteção aos interesses econômicos do consumidor e de coibição e repressão aos abusos praticados no mercado de consumo, preceitos estatuídos no Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078, de 1990, art. 4º).

De fato, os consumidores que adquirem ingressos para programações de entretenimento, como shows, jogos esportivos, cinemas, teatros, museus, têm como finalidade precípua usufruir daquele espetáculo cultural ou de lazer. A eventual decisão de comprar, ou não, alimentos e bebidas comercializados naquele estabelecimento específico constitui uma questão acessória, sobre a qual deve prevalecer a ampla discricionariedade do consumidor.

Lamentavelmente, tem sido frequente a imposição abusiva, por parte desses fornecedores, da exclusividade de aquisição de seus produtos alimentícios, com a consequente proibição de acesso de consumidores portando alimentos ou bebidas adquiridas em outros estabelecimentos. Esse comportamento parece contrariar: o princípio da liberdade de escolha (CDC, art. 6º, II); a vedação a métodos comerciais desleais (CDC, art. 6º, IV); a expressa proibição da venda casada (CDC, art. 39, I) e a imposição abusiva de produtos ou serviços (CDC, art. 39, IV).

Ademais, em exercício argumentativo, pode mesmo infringir as normas administrativas da Lei Antitruste, que tipificam como infração à ordem econômica “*subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem*” (Lei n.º 12.529, de 2011, art. 36, § 3º, XVIII).

Considerando que, infelizmente, os excessos dessa ordem persistem mesmo diante da existência de normas gerais aplicáveis à hipótese, entendemos que assiste razão ao autor quando sugere inovação legislativa com o propósito de regular de modo específico essa insistente e lesiva prática e aprimorar o instrumental de defesa e proteção do consumidor.

Sob a perspectiva das relações de consumo que deve nortear os trabalhos desta comissão, somos, portanto, favoráveis ao projeto sob análise. Pensamos, todavia, sem em nada desmerecê-lo, que seu texto comporta aprimoramentos que deixarão sua redação mais clara e que fortalecerão sua eficácia, especialmente diante da ausência, no teor original, de penalidades em caso de descumprimento.

Diante dessas considerações, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 6.743, de 2016, na forma do anexo substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado AUREO
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.743, DE 2016

Disciplina o direito de ingresso de consumidores portando produtos alimentícios adquiridos em outros estabelecimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei disciplina o direito ao ingresso do consumidor em estabelecimentos que promovam atividades de caráter cultural, esportivo ou de lazer portando alimentos e bebidas adquiridos em outros estabelecimentos.

Art. 2º. É vedado aos estabelecimentos culturais, esportivos ou de lazer que comercializam alimentos e bebidas em suas dependências impedir o ingresso e consumo de produtos similares adquiridos em outros estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, ficam os estabelecimentos de que trata esta lei autorizados a impedir o ingresso dos seguintes produtos:

I – destinados a revenda dentro do estabelecimento por parte de consumidores;

II – em embalagens de vidro, lata ou outras apresentações que ofereçam risco à saúde ou à segurança dos consumidores;

III – inflamáveis e explosíveis;

IV – bebidas alcoólicas.

Art. 3º. Considera-se estabelecimento cultural, esportivo e de lazer os cinemas, teatros, estádios, ginásios, bibliotecas, centros comunitários,

circos, museus e outros estabelecimentos que, independentemente de sua natureza, desempenhem atividades congêneres.

Art. 4º. Os estabelecimentos culturais, esportivos e de lazer que forem patrocinados por uma marca registrada específica, podem restringir o ingresso de determinados alimentos e bebidas produzidos por concorrentes diretos, desde que correspondam exatamente ao gênero do produto patrocinado e comercializado dentro do estabelecimento.

Parágrafo único. Os estabelecimentos descritos no *caput* ficam obrigados a manter o cardápio dos alimentos e bebidas comercializados em local visível e destacado na entrada do evento.

Art. 5º. Em caso de descumprimento desta lei, aplicam-se aos infratores as penalidades previstas nos arts. 56 e seguintes da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado AUREO
Relator